



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Recurso nº : 139.514
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MANFREDO LUIZ FRANCISCO BITTENCOURT EGHERT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.866

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA
Não há que se falar em erro na capitulação da infração, uma vez que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, dão, a saber, de forma incontestada, que se trata de exigência de multa por atraso na entrega de DOI.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANFREDO LUIZ FRANCISCO BITTENCOURT ECHERT

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

Recurso nº : 139.514
Recorrente : MANFREDO LUIZ FRANCISCO BITTENCOURT ECHERT

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração e anexos de fls. 13/37, exige-se do contribuinte, que é Oficial Titular de Cartório Tabelionato de Notas e Título, multa por atraso na Declaração sobre Operação Imobiliária, no montante de R\$ 138.613,63.

A irregularidade apurada foi o atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI do período de janeiro/1998 a dezembro/2001, que somente foram entregues após o início do procedimento fiscal, no prazo fixado na intimação para a apresentação de documentos.

Sobre cada DOI entrega com atraso, foi apurada multa de 0,1% ao mês, ou fração, sobre o valor da respectiva operação, observado o valor da multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o limite de 1% do valor da apuração, sendo a multa reduzida a 75% em razão da apresentação das declarações no prazo fixado em intimação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 41/53, requerendo, resumidamente: (a) que fosse acolhida preliminar de nulidade da ação fiscal, em face de falha na verificação, eis que supostamente feita por amostragem, e em face de erro de capitulação, uma vez que consta do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL que da referida ação fiscal foi apurado crédito tributário do imposto de renda pessoa física; e (b) no mérito, que fosse aplicada ao caso concreto a norma contida na lei vigente à época dos fatos, a fim de que fosse apurado o valor correto da multa, sem o limite mínimo de R\$ 500,00, que foi fixado pela Lei nº 10.426, de 24/04/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, em decisão de fls. 55/67, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e julgou parcialmente procedente o lançamento da multa por atraso na entrega das DOIs, para afastar a aplicação retroativa da Lei 10426/02, reduzindo-a quanto aos valores mínimos fixados na , mantendo o valor de R\$ 17.678,10, resumindo entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A lei que comina penalidade ao sujeito passivo somente poderá retroagir quando for mais benéfica do que a vigente à época da infração cometida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS.

É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente. Preliminar rejeitada.

ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em erro na capitulação da infração, uma vez que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, dão, a saber, de forma inconteste, que se trata de exigência de multa por atraso na entrega de DOI. Preliminar rejeitada “

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência em 28/01/04 (AR de fls. 73) e, no prazo legal, protocolou, em 17/02/2004, o recurso voluntário de fls. 75/85, acompanhado do documento de fl. 86/87, onde consta que a obrigação de apresentar arrolamento de bens foi devidamente cumprida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

Em seu recurso, reitera os argumentos consignados em sua impugnação sobre as preliminares de nulidade, alegando, preliminarmente, em síntese, o seguinte:

- Como a autuação não resultou de fiscalização realizada no estabelecimento do contribuinte, não tendo sido o auto de infração lavrado, por conseguinte, no local da contravenção, restaria violado o art. 10 do Decreto nº 70.235/72; em seu arrazoadado, argumenta ser inadmissível a exigência de tributo com base em mera suposição;
- Como, no termo de encerramento, consta que da ação fiscal foi apurado crédito tributário de "Imposto de Renda Pessoa Física", e não de multa por atraso na entrega da DOI, o lançamento estaria viciado de erro formal, devendo, por conseguinte, ser declarada sua nulidade;
- Por fim, o auto de infração deveria ser cancelado por não ter tido, o contribuinte, "qualquer dolo ou má fé", já que apresentou as DOIs no prazo da intimação recebida com o início da ação fiscal.

Conclui, requerendo o cancelamento do auto de infração e, por conseguinte, extinto o saldo remanescente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e, por tanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à primeira preliminar, de que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 restaria violado em razão de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento do contribuinte, esta não merece acolhida.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/75 determina que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não significa, necessariamente, o local do estabelecimento do contribuinte. Se a autoridade lançadora, de posse dos dados e documentos apurados na ação fiscal, já possui elementos de prova que demonstram a apresentação intempestiva da DOI, não se fazendo necessária, para a tipificação do fato, a verificação de quaisquer outros documentos no estabelecimento do contribuinte, resta atendida a norma do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, cuja finalidade é assegurar a correta tipificação do ato. No caso concreto, a autoridade lançadora, de posse dos elementos que demonstraram a apresentação intempestiva das DOI, elaborou, conforme fls. 13/28 dos autos, o Demonstrativo de Apuração da Multa com todos os elementos necessários à realização do lançamento, notadamente a indicação de cada operação e seu valor, sua identificação nos livros, o respectivo prazo de entrega da DOI e a data efetiva de entrega da mesmas; dados esses, ademais, que não foram em momento algum impugnados pelo contribuinte.

Sobre o tema, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso Voluntário 125045 (Processo 13808.000046/00-21), em sessão de 16/06/2004 14:00:00, cujo Relator foi o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, decidiu, à unanimidade, que: "LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O local da verificação da falta não significa sempre o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, podendo ser o local da repartição ou qualquer outro que não o da sede do contribuinte".

No mesmo sentido é o julgado do Recurso Voluntário 136592, da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo 10880.008148/98-83, em Sessão de 10/11/2004, cujo Relator foi o Conselheiro Caio Marcos Cândido, decidiu, à unanimidade, que:

"LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – O artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o auto de infração será lavrado no local de verificação da falta, não pré determinando que isto ocorra no domicílio do fiscalizado".

Igualmente, não merece prosperar a segunda preliminar suscitada, de que o lançamento estaria viciado por erro formal em razão da indicação, no termo de encerramento ação fiscal, de que foi apurado crédito tributário de "Imposto de Renda Pessoa Física", e não de multa por atraso na entrega da DOI.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio". Frise-se que tais irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não importarão em nulidade.

No caso concreto, assim, como o erro apontado não ocasionou qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, deve afastar-se, por conseguinte, a nulidade do lançamento, de acordo com o art. 59 do Decreto nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002892/2002-60
Acórdão nº : 102-46.866

70.235/72. Ademais, o referido erro não necessita de ser sanado, em face de ausência de prejuízo do contribuinte, conforme art. 60 do mesmo decreto.

Sobre o tema, igualmente já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, através desta Segunda Câmara, no julgamento do Recurso 013791 (Processo: 10935.001357/95-06), em Sessão de 23/09/1998, cujo Relator foi o Conselheiro José Clóvis Alves, nos seguintes termos: "NULIDADE - Não é nula a decisão monocrática pelo fato de conter pequenos erros de escrita, mormente quando os mesmos não a obscurecem, de modo a causar prejuízo ao contribuinte, incorrendo por conseguinte cerceamento do direito de defesa. (Dec. 70.235/72 art. 60)".

Quanto à multa, frise-se que a apresentação da DOI se deu após o início da ação fiscal, não fazendo jus ao benefício da espontaneidade, na forma do art. 138 do CTN. Sua responsabilidade, por sua vez, independe de sua intenção, na forma do art. 136 do CTN.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO